

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ PALÁCIO DA LIBERDADE SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

O7

Câmara Municipal
de Jacareí

Referente: PLL nº 027/2022 - Projeto de Lei do Legislativo.

Autoria do projeto: Vereador Luiz Flávio (Flavinho).

Assunto do projeto: Dispõe sobre a juntada de documentos por advogados em processos administrativos que tramitam no âmbito do Poder Legislativo, Administração Pública Direta e Indireta do Município de Jacareí.

PARECER Nº 84.1/2022/SAJ/RRV

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Dispõe sobre a juntada de documentos por advogados em processos administrativos que tramitam no âmbito do Poder Legislativo, Administração Pública Direta e Indireta do Município de Jacareí. Art. 30, I e II, CF. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Flavinho, pelo qual se busca dispor sobre a juntada de documentos por advogados em processos administrativos que tramitam no âmbito do Poder Legislativo, Administração Pública Direta e Indireta do Município de Jacareí.

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informa que a intenção é implementar a política pública municipal de reconhecimento do múnus público do advogado.

Praça dos Três Poderes, 74 – Centro – Jacarei / SP – CEP 12327-901 Fone: (012) 3955-2200 Site: www.jacarei.sp.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ PALÁCIO DA LIBERDADE SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



II. DA FUNDAMENTAÇÃO

- 1. O art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal autoriza o Município a *legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.*
- 2. A matéria elencada no presente PLL não se encontra no rol do art. 40 da Lei Orgânica do Município LOM, não sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito
- 3. A intenção legislativa vai ao encontro das políticas públicas relacionadas à prática da advocacia e ao múnus público que o advogado possui quando da apresentação de documentos digitalizados em autos processuais.
- 4. Apenas a título de esclarecimento, múnus público nada mais é que uma obrigação imposta por lei, em atendimento ao Poder Público, que beneficia a coletividade, e que não pode ser recusado, salvo exceções previstas na própria lei.
- 5. Por certo, o advogado tem obrigação de apresentar documentação digitalizada e de acordo com a original, certificando a autenticidade das informações prestadas e dos documentos apensados.
- 6. O presente PLL suplementa a legislação já existente sobre o assunto, conforme Mensagem apresentada pelo Edil.
- 7. Portanto, não vislumbramos, *por ora*, quaisquer vícios impeditivos para a regular tramitação legislativa da presente propositura.

III. DA CONCLUSÃO

- Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos
 Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela NÃO apresenta
 impedimentos para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto está apto a ser
 apreciado pelos Nobres Vereadores.
- Para aprovação do presente PLL é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, em turno único de discussão e votação.
 - 3. A propositura deverá ser submetida à Comissão de Constituição

e Justiça.

2.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ PALÁCIO DA LIBERDADE SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



- 4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.
- 5. Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.

Jacareí, 12 de maio de 2022

RENATA RAMOS VIEIRA
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP N° 235.902

Acolho o parecer, por seus próprios

fundamentos.

Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES

SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO